

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.051, DE 2004

“Proíbe a construção de aeroportos comerciais no perímetro urbano, e dá outras providências.”

Autor: Deputado EDSON EZEQUIEL

Relator: Deputado ELISEU RESENDE

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do eminentíssimo Deputado Edson Ezequiel, tem por objetivo proibir a construção de novos aeroportos em perímetro urbano, também vedando a realização de vôos comerciais nos aeródromos já existentes e atualmente utilizados para a prática de instrução de vôo e por aeronaves de pequeno porte.

A proposta ainda determina que o Poder Executivo deverá diligenciar, junto aos governos estaduais e municipais, para a transferência de pequenos aeroportos para fora do perímetro urbano. Por fim, a proposição exclui os aeroportos militares e comerciais já existentes das determinações previstas no projeto de lei.

Na justificação, o Autor argumenta que os aeroportos em perímetro urbano tendem a ser envolvidos pela expansão imobiliária, o que aumenta a possibilidade de acidentes e expõe a população a níveis inadequados de poluição sonora, em função das operações de pouso e decolagem.

A proposição já teve seu mérito analisado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde recebeu parecer pela rejeição. Cumpre agora a esta Comissão de Viação e Transportes também manifestar-se sobre o

mérito da matéria, devendo a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania suceder-nos na avaliação da proposta.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta de se proibir a construção de novos aeroportos em perímetro urbano, bem como de vedar totalmente a utilização comercial dos aeródromos já existentes e utilizados para a prática de instrução de vôo e por aeronaves de pequeno porte, embora demonstre a preocupação do Autor da matéria com a segurança da operação dos aeroportos e com o conforto da população das áreas vizinhas, apresenta algumas inconsistências, as quais passamos a expor.

No que se refere à conciliação entre as funções urbanas potencialmente geradoras de conflitos, tema que já foi abordado com muita propriedade no parecer apresentado pelo Deputado Luiz Carreira e aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano – CDU, não caberia ao legislador simplesmente proibir uma atividade, desconsiderando seus benefícios e sua legitimidade. Caberia, sim, buscar ações que minimizassem as interferências mútuas negativas das atividades e otimizassem a qualidade de vida da população.

A respeito da regulamentação para as áreas destinadas à construção de aeroportos, bem como das propriedades vizinhas aos aeródromos já existentes, julgamos que a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, já estabelece parâmetros limitadores que fazem com que dificilmente um aeroporto venha a ser construído dentro da área urbana de um município, especialmente em regiões com urbanização consolidada.

Ademais, o CBA determina que a autoridade aeronáutica especifique e aprove planos de planejamento para cada aeródromo, como o Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos; o Plano de Zoneamento de

Ruído; o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliportos; e os Planos de Zona de Proteção e Auxílios à Navegação Aérea. Além destes, poderão ser implantados em cada aeródromo, de acordo com as conveniências e peculiaridades de proteção ao vôo, Planos Específicos, observadas as prescrições, que couberem, dos Planos Básicos.

Cabe lembrar que conforme o § 4º do art. 44 do CBA, “as Administrações Públicas deverão compatibilizar o zoneamento do uso do solo, nas áreas vizinhas aos aeródromos, às restrições especiais, constantes dos Planos Básicos e Específicos”. Além disso, merece destaque o fato do antigo Ministério da Aeronáutica já ter emitido a Portaria de Proteção e de Zoneamento de Ruído para construção de aeroportos, como também a sujeição das aeronaves a normas de controle de ruído cada vez mais estritas, fato que diminui o impacto sonoro da atividade.

Por fim, toda a sistemática instituída pelo Plano Nacional de Desenvolvimento da Aviação Civil, que engloba o Programa de Planejamento Aeroportuário e estabelece prioridades para elaboração de Planos Diretores e Aeroviários, garante a participação dos órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos no processo, bem como exigem a realização prévia de estudos específicos, de forma a promover o adequado posicionamento do sítio aeroportuário, na medida em que são minimizados eventuais riscos de acidentes e demais transtornos.

Dessa forma, em virtude dos argumentos acima apresentados, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.051, de 2004.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2005.

Deputado ELISEU RESENDE
Relator